



Resposta da PT Comunicações

à

Consulta Pública sobre o

Sentido provável de deliberação sobre o preço do serviço de distribuição e difusão (analógica) do sinal de televisão (terrestre) praticado pela PTC, S.A.

Enquadramento

1. O ICP-ANACOM propõe neste SPD a redução do preço de cada uma das prestações que integram o serviço de distribuição e difusão do sinal de televisão analógica, num montante mínimo de 38%, alegadamente de forma a garantir que o regime de preços daquele serviço respeita o princípio da orientação para os custos. Para o efeito argumenta, entre outros aspetos, que o serviço grossista de teledifusão terrestre da PTC apresenta margens positivas que não são compatíveis com aquele princípio.

Em relação a esta posição do ICP-ANACOM, a PTC gostaria de começar por referir que, no seu entender, o SPD não pondera devidamente vários elementos essenciais e relevantes para uma boa tomada de decisão nesta matéria. Além disto, o SPD não tem na devida conta a circunstância de que nos encontramos num período de *simulcast* na prestação do serviço de teledifusão (analógica e digital), o qual é excepcional e transitório. Procuraremos explicar melhor estes aspetos ao longo da presente pronúncia, assim como clarificar algumas questões fundamentais para a decisão do ICP-ANACOM.

2. Em primeiro lugar, gostaríamos de referir que, na sequência do concurso público aprovado pelo Regulamento n.º 95-A/2008, de 25 de Fevereiro, o ICP-ANACOM deliberou (em 20.10.2008) atribuir à PTC um direito de utilização de frequências, de âmbito nacional, para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, a que está associado o Multiplexer A (Mux A) — Direito de Utilização de Frequências n.º 6/2008.

O ICP-ANACOM entendeu, portanto, que a proposta apresentada pela PTC no referido concurso, incluindo, naturalmente, os seus planos técnico e económico-financeiro, preenchia os critérios de adjudicação, fazendo, hoje, aliás, a mesma proposta parte do título habilitante atribuído à PTC para a prestação do aludido serviço. Ora, neste contexto, há que salientar que, no plano económico-financeiro, a PTC apresentou a sua proposta de preços a cobrar pela prestação do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, quer no período de *simulcast* (prestação simultânea do serviço de teledifusão analógica terrestre – “TAT” e do serviço de teledifusão digital terrestre – “TDT”), quer após o *switch off* do serviço analógico

A PTC gostaria de salientar que, tal como exigido pelo título habilitante emitido à PTC no âmbito da TDT *free-to-air*, a empresa tem estado a cumprir os compromissos assumidos no âmbito da sua proposta e da sua licença, nomeadamente no que diz respeito aos preços do serviço de teledifusão digital terrestre durante o período de *simulcast*.

3. Em relação a esta matéria, vale a pena acrescentar que — conforme de resto enunciado no SPD — a PTC celebrou Memorandos de Entendimento (MoU) com a Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (“RTP”), SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A. (“SIC”) e TVI, Televisão Independente, S.A. (“TVI”), os dois primeiros em 21.04.2008 e o terceiro em 18.04.2008, que fazem parte do plano económico e financeiro constante da proposta da PTC apresentada a concurso e que o ICP-ANACOM bem conhece, até por ser parte integrante do título atribuído à PTC.

Nestes MoU, foram definidas, por um lado, as bases de negociação dos contratos de teledifusão digital a celebrar num momento posterior entre a PTC e cada uma das partes e, por outro lado, as condições comerciais aplicáveis: (i) após a cobertura total do país em TDT e (ii) durante o período de *simulcast*, o qual se encontra a decorrer desde 01.01.2010 e cujo termo ocorrerá na data de *switch off* da emissão analógica, atualmente prevista para 26.04.2012.

Acresce que, no caso da TVI foi celebrado adicionalmente, em 21.04.2008, um contrato entre a PTC e o Grupo Media Capital SGPS, S.A. (GMC), o qual, entre outras matérias, veio concretizar as condições comerciais aplicáveis durante o período de *simulcast*, cujos princípios orientadores haviam sido inicialmente acordados no MoU.

4. Assim, no que respeita às condições comerciais aplicáveis à prestação do serviço de teledifusão durante o período de *simulcast*, nos MoU celebrados, as partes acordaram o seguinte:

a) MoU PTC/RTP

- A PTC faria refletir nos preços a cobrar à RTP, pela emissão simultânea em analógico e digital, as sinergias decorrentes do facto de a PTC explorar as duas plataformas de difusão;
- O preço total anual a pagar pela RTP, pela emissão simultânea em analógico e digital, não poderia ser superior ao valor faturado em 2007, correspondente ao transporte e difusão das emissões em analógico dos serviços de programas televisivos da RTP **[IIC]** **[FIC]**.

b) MoU PTC/SIC

- A PTC faria refletir nos preços a cobrar à SIC, pela emissão simultânea em analógico e digital, as sinergias decorrentes do facto de a PTC explorar as duas plataformas de difusão;
- O preço total anual a pagar pela SIC, pela emissão simultânea em analógico e digital, não poderia ser superior ao valor faturado em 2007 correspondente à distribuição das emissões em analógico [IIC] [FIC].

c) **MoU PTC/TVI**

- O preço máximo anual a pagar pela TVI, pela difusão em modo analógico durante o período de *simulcast*, seria equivalente ao valor faturado em 2007 [IIC] [FIC], ajustado proporcionalmente em função da entrada da cobertura do país em TDT ou com base em quaisquer outros critérios que as partes entendessem relevantes para esse ajustamento.

5. Nos mesmos MoU, a PTC acordou, adicionalmente, com os operadores de televisão as condições comerciais que seriam aplicáveis após a cobertura total do país com TDT [IIC] [FIC].

Acresce referir que, entre a PTC e o GMC, ficou também estabelecido o preço aplicável à TDT antes da cobertura total do país, mas após a conclusão da cobertura do litoral (que, como se previa, veio efetivamente a ter lugar no final de 2009) [IIC] [FIC].

Já nos MoU celebrados com a RTP e com a SIC não foram apresentados os preços que seriam especificamente aplicáveis à TDT no período de *simulcast* entre a conclusão da cobertura do litoral e a disponibilização da cobertura TDT em 100% do território nacional. De qualquer forma, os valores aplicados pela PTC para este período correspondem aos valores que foram estabelecidos na proposta apresentada pela PTC, não para o cenário base, mas para o cenário variante [IIC] [FIC].

No quadro seguinte são apresentados os preços constantes da proposta da PTC ao concurso (cenário variante) e os previstos nos MoU celebrados com os operadores de televisão:

[IIC]

[FIC]

Por conseguinte, os valores devidos à PTC, por parte dos operadores de televisão, pela prestação do serviço de TDT, são os seguintes:

[IIC]

[FIC]

Note-se que, mais uma vez conforme consta na proposta apresentada pela PTC ao concurso da TDT *free-to-air*, os valores devidos em 2010 pelos operadores de televisão resultam da valorização da rede correspondente à cobertura da população do litoral do Continente, por TDT ou através do recurso a meios complementares (DTH). Já os valores devidos nos anos 2011 e seguintes resultam da valorização da rede instalada no final de 2010, cobrindo a totalidade da população por TDT ou através do recurso a meios complementares (DTH).

6. Posto isto, diga-se que, conforme referido pelo próprio Regulador no SPD, e como exigido pelo artigo 16.º do título habilitante do Direito de Utilização de Frequências n.º 6/2008 — já acima referido —, a PTC deve respeitar o preço de disponibilização do serviço de difusão de televisão digital terrestre que apresentou no âmbito do concurso da TDT *free-to-air*.

[IIC]

[FIC]

7. Não obstante a forma como se procurou efetuar o acerto/encontro de contas com a RTP e a SIC, atendendo ao facto de o período de *simulcast* envolver a prestação dos serviços de TAT e TDT e considerando o direito/dever da PTC (conforme referido pelo próprio ICP-ANACOM no SPD) de respeitar o preço do serviço de teledifusão digital terrestre apresentado na sua proposta, tem-se que a remuneração devida à PTC pela prestação da TAT só pode, na verdade, corresponder à diferença entre o teto máximo acordado com os operadores de televisão (RTP e SIC) e a proposta da PTC para o período de *simulcast* para a TDT, o que é ilustrado da seguinte forma:

[IIC]

[FIC]

8. Ora, condensados todos estes aspetos, há uma conclusão evidente a retirar [IIC] [FIC]

Proposta de Redução dos Preços do Serviço de TAT

9. Daqui resulta, a nosso ver, que a intervenção do ICP-ANACOM a propósito dos preços do serviço de TAT deveria ser reponderada, já que partiu de pressupostos, ao nível de receitas, incorretos.

[IIC]

[FIC]

10. Acresce que, a PTC encontra-se presentemente em negociações com os operadores de televisão, as quais, assim que concluídas, terão um necessário impacto nos valores associados às receitas da TAT, no sentido da sua redução.

[IIC]

[FIC]

11. Para além da matéria das receitas, o ICP-ANACOM deverá ter em consideração que, à data do *switch off* da TAT, deve ser assegurado que a PTC recupere a totalidade dos seus investimentos neste serviço. Tal recuperação não se estará assegurado naquela data, já que os custos relativos a amortizações que têm vindo a ser reportados para o serviço TAT no Modelo Global de Custeio (MGC) da PTC não consideram a data do *switch off*, mas sim a vida útil financeira dos bens associados ao serviço, que ultrapassa largamente, em alguns casos, a data de desligamento prevista.

Importa, na verdade, aqui referir que a PTC, como concessionária do serviço de difusão e distribuição do sinal analógico de televisão, ao realizar os investimentos na rede da TAT de acordo e em cumprimento das suas obrigações contratuais, tinha como expectativa legítima que os bens específicos desta rede pudessem ser amortizados até ao término do contrato de concessão, ou seja, até 20.03.2025, o que, a não acontecer, obriga necessariamente a que esses valores sejam tidos em conta até à data da extinção do serviço de TAT.

Desta forma, é fundamental que os custos adicionais relativos à antecipação das amortizações dos bens específicos da TAT sejam incorporados no modelo de custeio deste serviço.

12. Antes de concluir, não podemos deixar de referir que, existindo um contrato em vigor com os operadores de televisão (contrato esse aceite por estas entidades) e com bases conhecidas do ICP-ANACOM, já que fazem parte da proposta apresentada pela PTC no âmbito do concurso TDT, para regular um período transitório de *simulcast* (que abrangia os serviços de TAT e TDT) a intervenção do ICP-ANACOM não é adequada, nem proporcional.

De facto, a existência de um acordo entre as entidades diretamente envolvidas para regular um período muito específico e não repetível do processo de transição para a TDT, o qual reflete integralmente as condições propostas pela PTC e aceites pelo ICP-ANACOM no momento da adjudicação, deveria levar o Regulador a abster-se de adotar as medidas propostas no presente SPD, até porque não existe nenhum fundamento regulatório, nem tão pouco contratual, que justifique a sua intervenção.

A este propósito, a PTC não pode deixar de notar que acordou com os operadores de televisão um teto máximo aplicável à prestação em simultâneo dos serviços de TAT e TDT, comprometendo-se as partes a respeitar as condições acordadas, ou seja, por outras palavras, os operadores de televisão aceitaram pagar um preço global pelos serviços de teledifusão (analógica e digital) no período de *simulcast*, sujeito a um teto máximo. Ora, o que a PTC tem feito até à data tem sido, efetivamente, cumprir os MoU.

13. Gostaríamos, finalmente, de referir que, logo que se encontrem concluídas as negociações com os operadores de televisão referentes às receitas devidas no período de *simulcast*, a PTC não deixará de informar o ICP-ANACOM do impacto dessas negociações na DR do serviço TAT.

Conclusões

14. A PTC vem cumprindo integralmente, em termos de preços dos serviços de TAT, e de TDT, não apenas o estipulado nos acordos celebrados com os três operadores de televisão, como aquilo que resulta da proposta submetida ao concurso da TDT e, conseqüentemente, da sua licença TDT.

15. **[IIC] [FIC]**

Nestes termos, a proposta de redução de preços constante do SPD assenta, ao nível das receitas do serviço de TAT, num pressuposto incorreto.

16. Acresce que se encontram presentemente em curso negociações entre a PTC e os operadores de televisão que poderão conduzir a que, as receitas do serviço de TAT venham a ser inferiores ao montante acima indicado.

17. Não poderá também ser ignorado, para apurar em que medida os preços do serviço de TAT se encontram orientados para os custos, que a PTC terá de incorporar no seu MGC os custos relativos à antecipação das amortizações dos investimentos efetuados na rede de TAT para cumprimento das obrigações estabelecidas no Contrato de Concessão.

18. Finalmente, haverá que ter em consideração, na decisão que vier a ser adoptada, não apenas que existe um contrato em vigor com os operadores de televisão que regula as condições aplicáveis ao período transitório e não repetível de *simulcast*, como também que esse acordo foi incorporado na proposta submetida ao concurso da TDT, tendo integrado os pressupostos financeiros daquela proposta (e, como tal, da licença da TDT). Nestes termos, intervenção do ICP-ANACOM não é necessária, não sendo conseqüentemente nem adequada, nem proporcional.